

O ESCRAVO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA (1808-1889) (*).

JOSEPHINA CHAIA
LUÍS LISANTI

da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de
Marília (SP).

Como foi feito em dois simpósios anteriores (1) apresentamos, agora, mais uma contribuição ao estudo da Legislação Brasileira, atendo-nos, desta vez, ao problema do Escravo, tema deste Simpósio, e sua presença nas leis do Brasil, entre 1808 e 1889.

Nossa preocupação tem sido a de tentar ordenar de modo sistemático os textos de Lei segundo os grandes temas por eles tratados. Esperamos assim fornecer subsídios que facilitem pesquisas que venham a se ocupar diretamente com alguns dos problemas focados. De resto, o nosso trabalho sobre a Legislação continuará com os levantamentos referentes à Agricultura, Finanças, Comércio, Museus, Portos, etc., que estão em marcha (2).

Nosso intento será, uma vez reunido esse material, proceder a uma apreciação global a respeito. É evidente que o estudo da legislação constitui uma fonte segura para a análise do processo de formação e estruturação de um Estado. Chegamos assim ao cerne da questão.

Em geral, a História Política é concebida de forma restrita e isto advem mais da maneira pela qual os temas são tratados, fazendo-se, via de regra, a crônica dos homens públicos (biografias) e dos fatos, sem a utilização dos métodos de pesquisas desenvolvidos pelas Ciên-

(*). — O presente trabalho deveria ter sido apresentado ao VI Simpósio Nacional da Associação Nacional dos Professores Universitários de História realizado em Goiânia (setembro de 1971). (*Nota da Redação*).

(1). — CHAIA (Josephina), *Colonização e Imigração — e Artesanato, Manufatura e Indústria*.

(2). — A pedido do *Museu de Arte e Arqueologia da Universidade de São Paulo* fizemos o levantamento de leis referentes a Museus no mesmo período.

cias Humanas, sobretudo nos últimos trinta anos (3). Entretanto, não é só a estruturação do Estado como arcabouço político que se pode entrever pelo estudo da Legislação. A atuação e o comportamento da sociedade em conjunto, seu pensar e seu ver as coisas, são também dados que afloram através dos textos legais (4). Entre o Homem e sua Mentalidade o pesquisador pode perceber o jogo das linhas de uma sociedade: suas resistências, avanços e recuos. Se para tanto nosso trabalho puder levar a outras análises que possam dar maior dimensão ao tratamento da História Política brasileira, então não teremos perdido nosso tempo.

* * *

*

No caso do escravo foram arrolados 884 textos legais de todo gênero no período considerado. O ementário realizado cobrindo toda a legislação permite o destaque de alguns aspectos: castigos, impostos e taxas, alimentação e higiene, trabalho, etc. . Não se trata aqui, naturalmente, de um estudo específico, porém, gostaríamos de fazer algumas apreciações com esse material simplesmente a título de exemplo. No que tange a *higiene* é possível dizer-se que muito pouco se preocupou o legislador com o escravo, o mesmo ocorrendo com os problemas de *alimentação*, totalizando ambos cerca de uma dezena de textos legais. No entanto, a preocupação em punir é muito maior, 23 textos. A respeito de impostos, taxas e matrículas temos um total de 263 textos. Estes simples dados já constituem sugestiva indicação de como o escravo podia ser diferentemente encarado pela legislação, refletindo desse modo sua situação.

De resto, a necessidade de um estudo crítico de um texto legal é muita vez essencial para a devida apreciação da sua importância e consequência na aplicação. Entre o texto e a ação há como se sabe uma grande distância. Tomemos um exemplo, a alimentação.

A Decisão nº 151 de 25 de agosto de 1829, dispõe sobre a ração a ser distribuída aos escravos da Fazenda Pública:

(3). — Ver os estudos públicos no *The Journal of Politics*, publicado pela "The Southern Political Science Association" e "The University of Florida"; por exemplo: RANIS (Peter), *A two-dimensional Typology of Latin American Political Parties*. "The Journal of Politics", August, 1968, p. 798-832.

(4). — Tomamos neste sentido a intervenção feita pelo Prof. Dr. Eduardo d'Oliveira França à comunicação de CHAIA (Josefina), *Colonização e Imigração*, Anais do I Simpósio da APUH, p. 601.

(5). — CHATFIELD (Charlotte), *Tablas de Composición de Alimentos (Minerales y Vitaminas) para uso Internacional*. FAO. Roma, 1955.

“Por dia cada uma ração.
Carne seca 3/4 de lb., ou 1 lb. de carne fresca.
Toucinho 1 onça.
Feijão 1/120 de alqueire.
Farinha 1/40 de dito”.

Se calcularmos o total calórico obtido pela ração legal (5) atribuída para um dia (carne seca, toucinho, feijão e farinha) teremos um total de 5.546 calorias diárias. Embora o trabalho escravo fosse eminentemente braçal, pressupondo, portanto, um forte consumo calórico, parece-nos que na realidade o texto legal se de um lado exagerava a atribuição do total da ração alimentar ultrapassando largamente as necessidades do organismo, por outro lado é bem provável que a lei não fosse obedecida uma vez que a mortalidade era alta entre os escravos (6). Podemos ainda levar em consideração sem descer a pormenores que a ração proposta contem um desequilíbrio nos seus componentes uma vez que a maior parte dos componentes da alimentação continha poucas proteínas (7).

Um detalhe chama desde logo a atenção do estudioso de nossas determinações legais: a facilidade com que sempre foram adotadas e a lentidão com que são postas em execução.

A demora na *adoção efetiva da lei* trouxe como consequência o estabelecimento de novas medidas que por vezes acabavam por contrariar a lei original.

Por exemplo: o artigo 7º da Lei de 7 de novembro de 1831 estabelecia:

“Não será permitido a qualquer homem liberto, que não fôr brasileiro, desembarcar nos portos do Brazil, debaixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcar será imediatamente reexportado” (8).

(6). — Sobre a questão ver LISANT (Luís), *Sur la nourriture des paulistes entre le XVIII et le XIX siècle*, in: *Annales — Economies — Sociétés — Civilisations*. maio-junho, 1963; também MARCILIO (M. L.), *Le peuplement de la ville de São Paulo*. Rouen, 1968.

(7). — Em outro trabalho foi possível calcular o consumo calórico *per-capita* para a população (livres e escravos) das vilas de Campinas e Porto Feliz. Cf. LISANT (Luís), artigo cit., p. 581 e seg.

(8). — Convem lembrar o Alvará de 26 de janeiro de 1818 que “estabelece penas para os que fizerem commercio prohibido de escravos”, que é uma ratificação do Tratado de 22 de janeiro de 1815, e da Convenção Adicional de 28 de julho de 1817 e a Carta de Lei de 8 de novembro de 1817.

A Decisão nº 289 --- Justiça, em 27 de agosto de 1834, determina que os africanos apreendidos sejam empregados nas obras públicas.

Em outubro do mesmo ano nova Decisão (9), vendo não ter passado ainda no corpo legislativo medida alguma para a pronta reexportação dos africanos ilicitamente introduzidos no Império, como determina a Lei de 7 de novembro de 1831,

“vendo as despesas com os que foram depositados na Casa de Correção, considerando que grande parte desta despesa é improficua, pois que é feita com mulheres e crianças, que ali não prestam serviço algum, nas obras da dita Casa, tem resolvido enquanto não é possível reexporta-los, que se apoie a seguinte medida. Fazer arrematar os serviços dos que não foram precisos aos trabalhos públicos, na dita obra com as condições seguintes: 1ª). — que os arrematantes que sujeitarem a entregar os ditos africanos logo que a Assembléa Geral decidir sobre a sua sorte, e o governo os tiver de reexportar; 2ª). — que só os possam arrematar pessoas desse município de reconhecida probidade e inteireza; 3ª). — que as pessoas, que arrematarem os serviços das mulheres, serão obrigados a levar com elas algumas das crianças, e a trata-las e educa-las com todo o desvelo, havendo por isso atenção a que a compensaçã do serviço seja mais suave aos arrematantes; 4ª). — que falecendo alguns desses africanos, será obrigado a dar parte ao Juiz de Paz respectivo para este fazer a inspeção do cadaver, na forma do Decreto de 12 de abril de 1832, e remeter o auto ao Chefe de Polícia, a fim de fazer a nota competente no livro próprio, onde se acham inscritos os nomes, sinais, etc., dos africanos; 5ª). — que acontecendo fugir algum leve o arrematante imediatamente dar parte ao Juiz de Paz respectivo, e ao Chefe de Polícia para expedir as ordens para a sua captura; 6ª). — que no ato da entrega ao arrematante o Juiz por interprete fará conhecer aos africanos que são livres e vão servir ao arrematante, mediante um módico salário, que será arrecadado pelo Curador, que se lhes nomear, depositado no Juízo de arrematação, e que servirá para a sua reexportação. E como antes de adotar esta medida deseja a mesma regência ouvir o seu parecer a respeito, Ordena que V. S. o dê com a possível brevidade”.

(9). — Decisão Nº 346 — Justiça, em 14 de outubro de 1834.

Quinze dias após, nova Decisão (10) dá instruções para a arrecadação dos serviços dos africanos.

“Vendo crescer as despesas com os que foram depositados na Casa de Correção; considerando que uma grande parte desta despesa é improfícua por ser feita com mulheres e crianças, que nenhum serviço prestam nas obras da referida Casa, atendendo a outras considerações, como sejam o melhor tratamento e civilização de tais africanos: Ordena que Vm., entendendo-se com o Chefe de Polícia, a quem ora se officia a respeito, faça arrematar os serviços daqueles africanos ali depositados que não forem precisos aos trabalhos da mencionada obra”.

Analisando nossa legislação verificamos que desde a década de 30, houve a preocupação de substituir o braço escravo. Em 17 de agosto de 1830, a Decisão nº 149 — Marinha, estabelece:

“Sua Magestade o Imperador, querendo evitar os abusos que se podem seguir de se admitirem escravos ao serviço das mesmas Repartições, em que os respectivos senhores se acham empregados; Há por bcm que V. S., de acordo com o inspetor do Arsenal da Marinha, expeça as ordens a fim de que sejam despedidos todos os escravos em tais circunstâncias, empregando V. S. igualmente a maior vigilância para que debaixo de nome de senhores supostos, e quaisquer outros pretextos se não iluda esta Imperial disposição”.

O Decreto de 25 de junho de 1831, proíbe a admissão de escravos como trabalhadores, ou como oficiais das artes necessárias, nas estações públicas da Província da Bahia, enquanto houverem ingênuos ou libertos, que nelas queiram empregar-se.

“Art. 2º. — Os ditos ingênuos ou libertos serão convidados a trabalharem, ou exercitarem as antigas artes, por meio de editais, não somente afixados nos lugares públicos, e porta das estações; mas ainda impresso nas folhas, declarando-se neles os jornais, que hão de vencer, e outras quaisquer vantagens, se as houver.

Art. 3º. — Ainda depois do prazo marcado nos editais, aparecendo pessoas livres que queiram ser admitidas, deve-lo-hão

(10). — Decisão Nº 367 — Justiça, em 29 de outubro de 1834.

logo ser, excluindo-se os escravos, que estejam trabalhando, ou exercendo alguma arte, porque não houvessem pessoas livres.

Art. 4º. — O Chefe de qualquer repartição pública, que contravier as presentes disposições, pela primeira vez será obrigado a pagar de sua fazenda aos escravos os jornais vencidos; e no caso de estarem já pagos, reporá a sua importância, que reverterá em proveito do município. Pela segunda vez, ficará sujeito a mesma pena, e a três meses de suspensão. E pela terceira vez, de mais declarado inabil, para continuar no exercício do emprego”.

A Decisão nº 27 — Império, em 13 de janeiro de 1836, dá algumas providências acerca dos operários empregados pela Inspeção das Obras Públicas, tendentes a diminuir a despeza, e proporcionar trabalho aos homens livres de preferência aos escravos, da seguinte maneira:

“1ª, que Vm., diminua um terço do pessoal empregado nas mesmas obras no fim do mez passado, despedindo para isto o conveniente número de operários que forem cativos, na intelligencia de quando haja de conservar alguns individuos desta condição, deverá sempre preferir os que pertencerem as pessoas mais necessitadas do producto do seu trabalho: 2ª, que os braços que ficarem, sejam empregados com Vm. julgar mais conveniente, podendo augmentar o numero dos operarios de qualquer obra, de maneira que nunca se exceda á totalidade que acima se deixa fixada; 3ª, que se remeta a esta Secretaria de Estado uma relação nominal dos operarios que ficarem continuando no serviço das obras, declarando-se nella a condição, estado e moradia de cada um, sendo pessoa livre, ou a de senhor, bem como o nome deste, sendo cativo; 4ª, finalmente, que nenhum empregado ou operario livre, possa ser despedido sem autorização do Governo sobre representação ou informação de Vm., ficando comtudo Vm. autorizado para despedir os cativos para o fim de substitui-los por livres, dando contudo parte dessa alteração para o devido conhecimento desta Secretaria do Estado. O que tudo, de ordem do mesmo Regente, participo a Vm. para sua intelligencia e execução”.

E finalmente, a Decisão nº 354 — Guerra, em 3 de julho de 1838, declara que não devem ser empregados da Fábrica de Pólvora os escravos dos respectivos empregados.

Se atentarmos para outros aspectos da legislação como por exemplo: o que diz respeito a repressão e a punição podemos encontrar outras aberturas para a sua análise.

É evidente que a escravidão implica uma relação de violência. Sobre as decorrências dessa situação muito se tem escrito. A título de ilustração de como o legislador brasileiro podia conceber a relação de domínio senhor-escravo, e de violências daí decorrentes, bastaria lembrar as disposições do Código Criminal do Império do Brasil — Lei de 16 de dezembro de 1830.

Em sua Parte Primeira, Título II — Das Penas, cap. I, artigo 60 trata-se especificamente de reu escravo. Diz a lei:

“Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja capital, ou de galés, será condemnado na de çoutes, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar”.

“O número de çoutes será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta”.

Na Parte Segunda, “Dos Crimes Públicos” no seu Título IV, “Dos crimes contra a segurança do Império, e a pública tranquilidade” o disposto sobre o escravo encontra-se no Capítulo IV — *Insurreição*. Para o legislador essa atitude era própria do escravo uma vez que os capítulos I, II, III, V e VII da matéria tratavam específica e respectivamente de: Conspiração, Rebelião, Sedição, Resistência e Desobediência às autoridades. Portanto, para o legislador, a *Insurreição* apenas configurava a atitude conflitual do dominado face ao dominador (relação escravo-senhor). Os demais capítulos definiam *attitudes políticas* que eram concebidas como *atributos* do homem livre apenas.

É importante observar que a legislação à respeito dos castigos a serem inflingidos aos escravos foi toda ela estabelecida entre 1822 e 1837 somando um total de 18 textos legais, ao passo que apenas 5 outros textos fora desse período tratam do assunto: 1808, 1864, 1865, 1872 e 1877. É como se ao mesmo tempo em que se ia desenvolvendo a faina legislativa dos primeiros anos do país independente houvesse ela procurado fixar também, e rapidamente (em 15 anos), as ações repressivas e punitivas contra os escravos. O mesmo não ocorreu com as questões relativas a “Compra e Venda”, ao “Trabalho” e aos “Impostos, Taxas e Matrículas”. Nestes a preocupação por se ir regulamentando “pari passu” as relações de toda espécie entre Livres e Escravos é muito cuidadosa e o volume de textos legais mostre-o

claramente: respectivamente: 22, 20 e 263 textos legais. De maneira mais sucinta as proporções seriam as seguintes:

Leis que se referem aos escravos.

Total geral	884
Compra, venda, impostos, taxas, etc.	285 ou 32,2%
Castigos, etc.	23 ou 2,6%.

Castigar, punir, reprimir necessitavam poucas definições que durariam enquanto durasse a própria escravidão, ao passo que *utilizar* o escravo como *força de trabalho* e como *objeto* (compra e venda, impostos, etc.) era um ato que estava condicionado à própria evolução e exigência da economia e da sociedade dos senhores. Daí o grande volume de leis a respeito (11).

(11). -- Para o levantamento, catalogação e análise das 884 determinações legais relativas a "O ESCRAVO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA (1808-1889)" contamos com o trabalho dos alunos Diva de Macedo Marçal, Maria Inês Alves de Souza e Paulo Barbosa dos Santos, aos quais consignamos nossos agradecimentos.